



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 37/02

Proíbe a produção e a comercialização de organismo geneticamente modificado (OGM) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º. Ficam vedadas a produção e a comercialização de organismo geneticamente modificado (OGM).

Parágrafo único – A definição de OGM é aquela contida nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 2º. Fica vedada a comercialização de produto destinado à alimentação humana ou animal que contenham em sua composição substância proveniente de OGM.

Art. 3º. O infrator do disposto nos arts. 1º e 2º fica sujeito às seguintes penalidades:

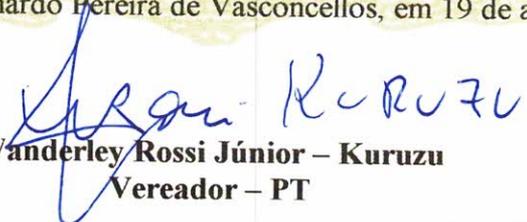
I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, de 5.000 (cinco) mil Unidades Ficais de Referência (UFIR), na segunda ocorrência;

III – perda do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 19 de abril de 2002.


Wanderley Rossi Júnior – Kuruzu
Vereador – PT

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLO

Nº 582

Correspondência Recebida

Em 19/04/02

Às 15 hs e 36 min.

Erika Liquevedo



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Justificativa:

A humanidade está inserida num grande debate acerca dos organismos geneticamente modificados (OGM). Verdade é que, os avanços científicos conseguidos nessa área ainda são insuficientes para apontar se os OGM's são benéficos à vida humana.

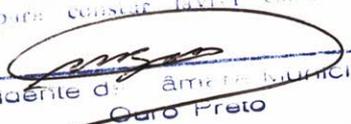
Pesquisas recentes indicam que os resultados que se esperavam com a adoção de lavouras transgênicas são pífios e muitas vezes, a produtividade é inferior à agricultura tradicional. Além disso, comprovou-se em todos os casos que as plantas modificadas não ficam imunes às pragas e fornecem um alimento com baixo valor nutritivo. Mais ainda, o entendimento é que as conseqüências do uso de transgênicos para a vida humana e o meio ambiente ainda não estão suficientemente esclarecidas. Nessas condições, é um risco enorme a venda dos produtos que contém OGM's em sua composição, que em sua maioria são direcionados à alimentação infantil. Por outro lado, temos que apelar também para uma questão ética, já que não é um bom caminho "experimentar" com a vida humana.

Por fim, é preciso destacar também as implicações econômicas que a livre comercialização e produção de OGM's traz em seu bojo. A tecnologia da modificação genética concentra-se nas mãos de grandes conglomerados multinacionais, o que provoca o monopólio na produção de alimentos. Com isso, destacamos que os transgênicos significam um risco eminente à agricultura familiar, já tão desprivilegiada em nosso país.

O presente projeto de lei visa então, num lado, preservar a saúde da população do nosso município e, de outro, garantir que os nossos pequenos produtores rurais não sejam ameaçados pelo caráter monopolista da produção e comercialização de OGM's. Enfim, objetiva especificamente a transformação do nosso município em território livre de transgênicos.

Contando com o apoio dos ilustres Pares da Câmara Municipal de Ouro Preto, que compreenderão a relevância da matéria, é que esperamos a aprovação desse presente projeto de lei.

DISTRIBUIÇÃO
Aos 22 de abril de 2002
Distribua este processo à (-) comissão (ões)
competente (-)

De que para consistir haverá cópia

Presidente do Câmara Municipal de
Ouró Preto

*Suspenso pelo
auto em 12/06/02.*



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

REQUERIMENTO Nº 157/02

**Exmo. Sr.
Vereador Maurílio Zacarias Gomes
Presidente da Câmara Municipal de
OURO PRETO**

Excelentíssimo Senhor:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ouro Preto requer a Vossa Excelência que seja solicitado do Assessor Jurídico, desta Casa Legislativa, um parecer ao Projeto de Lei nº 37/02, que proíbe a produção e a comercialização de Organismo Geneticamente Modificado (OGM) e dá outras providências, sobre a legalidade do mesmo à luz do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe ser competência privativa da União legislar sobre direito comercial.

Nestes termos espera deferimento em 23 de abril de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente

Vereador Walter Fernandes da Silva-vice-presidente

Vereador Lúcio dos P. Silva-membro

Vereador Geraldo Alves Godinho-membro

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 667

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em 29 / 4 / 02 /

As 15 hs e 15 min.

Walter Fernandes da Silva

Praça Tiradentes, 41 - Caixa Postal 247 - CEP: 35.400-000
Fone: (31) 3551-1466 - Geral - Fax: (31) 3551-1645

Deferido em 29/04/02



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PJ. 1702

Ouro Preto, 06 junho de 2002.

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurílio Zacarias Gomes
Presidente da Câmara Municipal de
OURO PRETO.-**

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLO

Nº 979

Correspondência Recibida

Em 06 / 06 / 02.

Às 16 hs e 50 min.

Senhor Presidente,

Marcelo

**Ref: Ofício 183/02 - autoria do Presidente da Câmara Municipal.
- Requerimento 157/02, autoria da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação.**

Em atendimento ao r. ofício e requerimento em epígrafes, analisando Projeto de Lei nº 37/02, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Rossi Júnior – Kuruzu, passo a opinar:

Projeto de Lei nº 37/02

Proíbe a produção e comercialização de organismo geneticamente modificado (OGM) e dá outras providências.

Constituição Federal

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

- A Lei Federal nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

- A referida Lei já disciplina a matéria do projeto de lei em análise.

CONCLUSÃO

- Apesar do máximo respeito ao ilustre autor do Projeto de Lei nº 37/02, considerando o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, trata-se de matéria de competência privativa da União, sendo portanto inconstitucional referido Projeto de Lei.

S.M.J.

É o Parecer.

Câmara Municipal de Ouro Preto
Assessoria Jurídica


Dr. Atair Soares dos Santos
OAB - MG 46.514